02/07/2025

Número: **0802120-33.2021.8.10.0150**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro**
Órgão julgador: **1º Gabinete do Juiz Titular da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro**
Última distribuição : **16/09/2023**
Valor da causa: **R$ 44.000,00**
Processo referência: **0802120-33.2021.8.10.0150**
Assuntos: **Direito de Imagem**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LETICIA TERESA SALES FREIRE (RECORRENTE)	ISABELLA BOGEA DE ASSIS (ADVOGADO) ARTUR GUEDES DA FONSECA MELLO (ADVOGADO) ROGERIO MELLO (ADVOGADO)
JOAO JOSE DA SILVA (RECORRENTE)	JOAO JOSE DA SILVA (ADVOGADO) JAIRO ISRAEL FRANCA MARQUES (ADVOGADO)
LETICIA TERESA SALES FREIRE (RECORRIDO)	ISABELLA BOGEA DE ASSIS (ADVOGADO)
JOAO JOSE DA SILVA (RECORRIDO)	JOAO JOSE DA SILVA (ADVOGADO) JAIRO ISRAEL FRANCA MARQUES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
46710400	02/07/2025 21:31	Acórdão	Acórdão

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DO DIA 16 de JUNHO de 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0802120-33.2021.8.10.0150

ORIGEM: JUIZADO DE PINHEIRO

EMBARGADO: LETÍCIA TERESA SALES FREIRE

ADVOGADA: ISABELLA BOGEA DE ASSIS – MA11932

EMBARGANTE: JOÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: JAIRO ISRAEL FRANCA MARQUES - MA14689, JOÃO JOSÉ DA SILVA - MA5416

RELATOR (A): JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 775/2025

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ANÁLISE QUE DEIXOU DE CONSIDERAR O JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MAJORAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO QUE INTEGRA O ACÓRDÃO DO RECURSO INOMINADO. RECORRENTE/EMBARGANTE VENCEDORA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por LETÍCIA TERESA SALES FREIRE em face dos acórdãos n.º 2063/2024 e 439/2025, por meio dos quais se julgou improcedente o pedido de reforma da sentença e acolheram-se embargos do recorrido para sanar omissão relativa às verbas sucumbenciais.

2. A embargante aponta, em suas razões, omissão no acórdão originário quanto à análise do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais, sustentando que o valor arbitrado é incompatível com a extensão do dano sofrido, não cumprindo adequadamente sua função pedagógica. Requer, por conseguinte, a majoração da indenização. Ademais, postula o afastamento da condenação em honorários advocatícios, apontando também como questão de fundo o julgamento sob a perspectiva de gênero, ocasião em que haverá confusão entre a figura do

agressor/embargados, que atuou em causa própria. O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição do recurso, considerando que não existem vícios a serem sanados, de modo que eventual acolhimento ensejará enriquecimento ilícito.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia recursal cinge-se à existência de omissão quanto ao valor da indenização por danos morais fixada no acórdão embargado, bem como à possibilidade de afastamento da condenação em honorários advocatícios com fundamento na atuação da parte em causa própria e sob o enfoque da equidade de gênero.

III. Razões de decidir

4. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza os embargos de declaração para sanar omissão no julgado.

5. No caso, verificou-se omissão relevante dos acórdãos embargados, uma vez que não houve análise concreto do episódio à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente pelas Resoluções nº 254/2021 e nº 492/2023. O Protocolo é obrigatório e impõe que o julgador analise não apenas o fato isolado, mas os elementos de desigualdade simbólica, histórica e estrutural que recaem sobre mulheres em espaços de poder, colocando-as em situações de violência institucional, especialmente quando no exercício de funções públicas.

6. No caso, a conduta do réu reproduziu estereótipo misógino, objetivando desqualificar a função pública exercida pela embargante por meio de um ataque de gênero e cuja prudência não recomenda nova menção ao fato, exaustivamente debatido, evitando, portanto revitimização ou vitimização secundária. A exposição à violência simbólica em um espaço institucional e processual amplifica o dano, na medida em que não se trata de mera ofensa pessoal, mas de tentativa de desacreditar e intimidar a atuação funcional de uma mulher Promotora de Justiça.

7. Cediço que o Código de Ética da OAB é claro ao definir o trato entre os profissionais do direito, impondo-lhes o dever de urbanidade e o emprego de linguagem escorreita e polida. Com efeito, a imunidade profissional assegurada ao advogado no debate da causa seja pelo que estabelece a Constituição Federal (art. 133), seja pelo que preceitua o Código Penal (art. 142, inciso I), seja pelo que dispõe o Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94, art. 7º, § 2º), não se mostra absoluta ou irrestrita, uma vez que deve responder pelos abusos, nos limites da lei.

8. O c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive, já se manifestou a respeito, corroborando a posição aqui defendida, no sentido de que a liberdade de atuação

profissional não autoriza o profissional, no exercício da defesa técnica e no contexto do tribunal do júri, irrogar ofensas contra qualquer das partes, sendo que tal fato, no caso, quando praticado por advogado contra mulher, agente política – na melhor classificação de Direito Administrativo –, e no efetivo exercício de função essencial à justiça, revela maior reprovabilidade do ilícito, pois, como dito, "tal imunidade não é absoluta, não alcançando os excessos desnecessários ao debate da causa cometidos contra a honra de quaisquer das pessoas envolvidas no processo, seja o magistrado, a parte, o membro do Ministério Público, o serventuário ou o advogado da parte contrária" (STJ, QUARTA TURMA, REsp 919.656/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

9. A ofensa dirigida à embargante configura ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil (CC) e violação aos direitos da personalidade (honra e imagem) garantidos pela CF/1988, art. 5º, V e X. Trata-se de conduta dolosa, atentatória à dignidade da mulher e incompatível com o decoro exigido no ambiente forense.

10. A reparação do dano moral, conforme dispõe o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal (CF), visa resguardar os direitos à honra, imagem e vida privada, devendo, portanto, a indenização fixada judicialmente refletir não apenas o caráter compensatório, mas também o pedagógico e punitivo da sanção civil. O STJ tem reiteradamente firmado orientação de que o valor da indenização deve ser fixado de modo a não ensejar enriquecimento sem causa, tampouco se revelar inexpressivo frente a gravidade do dano (STJ – AgInt no AREsp: 2076198 GO 2022/0050181-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023).

11. Portanto, considerando a função pública e a exposição institucional da embargante, bem como a reiteração de desigualdades de gênero no meio jurídico, que deve ser combatida e o efeito simbólico do valor da indenização, especialmente em pequenas comunidades, conclui-se que o valor arbitrado revela-se insuficiente, motivo pelo qual necessária a adequação, como suficiente e necessária, para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

13. No tocante à pretensão de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, também assiste razão à embargante, inobstante seja por fundamento diverso. O art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 85, *caput* e § 2º, do CPC, interpretados sistematicamente, estabelecem de forma clara que o vencido/recorrente será condenado ao pagamento de honorários advocatícios, sendo que tal fato independe da parte vencedora ter sido representada por advogado constituído ou ter atuado em causa própria.

14. Trata-se de norma de ordem pública, com natureza essencialmente ressarcitória, destinada a compensar o esforço despendido para a solução do litígio. Nesse sentido, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, com a majoração do valor da

indenização, coincide justamente com a pretensão recursal ventilada pela embargante nas razões do recurso inominado, integrando-o, de modo que se em um momento foi vencida, agora é vencedora e, portanto, não cabe ao vencedor o pagamento de honorários sucumbenciais. Vale frisar que este entendimento não decorre de eventual vulnerabilidade ou de normas de equidade de gênero, as quais, embora relevantes para a formação de convicção judicial, não autorizam a derrogação de dispositivos legais expressos que regulam os efeitos da sucumbência.

15. Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos por LETÍCIA TERESA SALES FREIRE e os acolho para, suprindo omissão, majorar o valor da indenização por danos morais para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), e afastar a condenação da embargante/recorrente/autora ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo inalterado o capítulo quando ao ônus sucumbencial do embargado/réu/recorrente.**

16. Súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis.

ACÓRDÃO

DECIDEM os Senhores Juízes da **TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE PINHEIRO**, por *quórum mínimo*, em **CONHECER** dos embargos **e a ele DAR PROVIMENTO**, nos termos do voto sumular.

Além da Relatora, votou a MM. Juíza CAROLINA DE SOUSA CASTRO (2º Vogal). Impedido o Juiz JOSÉ RIBAMAR DIAS JÚNIOR (1º vogal), nos termos do art. 144, II, do CPC.

Sala das Sessões da Turma Recursal Cível e Criminal de Pinheiro, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2025.

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza Suplente do 3º Cargo da Turma Recursal com sede em Pinheiro

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º e XI, art. 127, caput e § 1º, art. 133; CPC, art. 176; CC, arts. 186, 927 e 944; Lei n.º 8.906/94, art. 7º, § 2º; e CNJ, Resoluções n.º 254/2021 e n.º 492/2023;

Jurisprudência relevante citada: STJ – AgInt no AREsp: 2076198 GO 2022/0050181-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023; e REsp 919.656/DF, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Vide Súmula de Julgamento